

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2010

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO.

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.203, de 2010, propõe alterar o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da previdência social, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a habilitação e a reabilitação profissional e social são previstas no art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, no art. 90 do dispositivo legal referido, a prestação de que trata o art. 89 da mesma Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Segundo o Autor, no art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação



65D2573C55

profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em Lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Dicionário Interativo da Educação Brasileira – Educa Brasil, de autoria de Ebenezer Takuno de Menezes e Thaís Helena dos Santos, habilitação profissional é o processo voltado para o ensino de competências e habilidades técnicas demandadas por ocupações específicas do mercado de trabalho. Em sua forma ampliada, inclui a preparação para o mundo do trabalho de modo mais abrangente, associando à aprendizagem de habilidades específicas o desenvolvimento de conceitos, atitudes e comportamentos.

Conforme o art. nº 89 da Lei nº 8.213, de 1991, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. O art. 90, por sua vez, prevê que a prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Ocorre que, no art. 18, inciso III, da Lei nº 8.213, de 1991, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. O Projeto de Lei em apreciação acrescenta a habilitação profissional como prestação expressa em serviço ao segurado e dependentes da previdência social.



65D2573C55

Entendemos que é dever do Estado oferecer oportunidades de educação e qualificação profissionais aos segurados da Previdência Social e seus dependentes, de forma a aprimorar sua empregabilidade, para que sejam inseridos o quanto antes no mercado de trabalho. Para se alcançar esse objetivo de forma mais permanente, deve-se ampliar e incentivar o acesso à educação de qualidade e à qualificação profissional, para que tanto os segurados como seus dependentes possam conquistar sua autonomia.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

